



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2016 (Do sr. João Derly)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre emissão de autorização provisória de condução.

EMENDA SUBSTITUTIVA (Sr. Hugo Leal)

Substitua-se a ementa e os arts. 1º, 2º e. 3º do Projeto de Lei nº 4.375, de 2016, pelo seguinte:

Ementa:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o porte da Permissão para Dirigir, da Carteira Nacional de Habilitação e da Autorização para Conduzir Ciclomotor.”

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre o porte da Permissão para Dirigir, da Carteira Nacional de Habilitação e da Autorização para Conduzir Ciclomotor.”

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir, da Carteira Nacional de Habilitação ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor, quando o condutor estiver à direção do veículo, conforme a categoria exigida, exceto:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) quando for possível ao agente da autoridade de trânsito ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar a regularidade da habilitação e o condutor estiver portando documento de identificação; ou

b) no caso de furto ou roubo do documento de habilitação e o condutor estiver portando documento de identificação e o registro da ocorrência, desde que dentro do prazo de 30 dias da data de registro.

.....
§ 12. *Aplicam-se as disposições deste artigo à Autorização Para Conduzir Ciclomotor. (NR)*

Art. 3º *Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto da excelente proposta do autor às disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), já que não existe previsão legal para essa autorização provisória de condução, até porque seria uma burocracia que prejudicaria ainda mais o motorista.

Prejudicaria porque ele teria que buscar o DETRAN para que este emitisse esse documento provisório, sendo que muitas vezes esse furto ou extravio ocorre em finais de semana, feriados, em que o atendimento do DETRAN não funciona.

Com a presente emenda, trazemos ao Projeto de Lei a ideia que já foi tratada por esta Casa quando se discutiu a Medida Provisória nº 699/2015, que se transformou na Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, e que entra em vigor em novembro deste ano, referente ao parágrafo único do art. 133 do CTB, que dispensa o porte do documento do veículo “quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado”. Assim, essa ideia pode resolver o problema do esquecimento do documento de habilitação tanto quanto do furto ou roubo desse documento.

Como o porte do documento de habilitação é tratado no art. 159, a nossa emenda insere a proposta do autor nesse dispositivo, criando então as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

duas possibilidades de se resolver o caso do condutor não estar portando o documento de habilitação no momento em que for fiscalizado.

Aproveita-se a oportunidade para preencher uma lacuna no art. 159, que não trata da Autorização para Conduzir Ciclomotor, o qual obedece a praticamente todas as regras da Carteira Nacional de Habilitação.

Por estas razões, fica justificada a presente Emenda, que não altera a essência da proposta.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2016.

Deputado **Hugo Leal**
PSB/RJ